Assinado por: Sara Margarida Vasconcelos Maia
Juiz de Direito
Data: Segunda-feira, 31-03-2025
21:24:07 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

Processo: 3656/25.8BELSB
Ref. Doc.: 011207469

Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias
Autor: Thiago Atella Santana
Réu: Agência para a Integração, Migrações e Asilo, IP (AIMA, IP)

SENTENÇA

I.

THIAGO ATELLA SANTANA, nacional do Brasil, NIF n.º 327.493.410, residente na Travessa dos Touros, n.° 5A, 1 direito, Código Postal 2870-372, Montijo, em Setúbal, (doravante designado de Requerente) veio, ao abrigo do artigo 109.º e ss. do CPTA, intentar a presente intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias contra a **AGÊNCIA PARA A INTEGRAÇÃO, MIGRAÇÕES E ASILO** ("AIMA, I.P.").

Peticiona, a final:

"Por todo o exposto, tendo em vista os prejuízos e danos irreparáveis de uma decisão que não seja tomada em tempo útil, e diante do fundamentos constitucionais, legais e infralegais alegados, vem a parte autor requerer que se digne V. Exa.:

1. Ser considerada procedente a presente ação, reconhecendo a intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias como o único instrumento legal para melhor salvaguarda dos interesses do requerente e na defesa da lei e da Constituição da República Portuguesa;

2. Ser a ré AIMA intimada a cessar imediatamente a violação dos direitos do requerente em 07 (sete) dias, sendo condenada a agendar entrevista visando a concessão de autorização de residência para o desenvolvimento de atividade altamente qualificada, pelo artigo 90.° n.° 2, da Lei n.° 23/2007, o mais breve possível, devido a urgência do caso apreciado;

Digitalizada com CamScanner

3. Deve ainda, ser intimada a proferir decisão sobre o pedido de autorização de residência apresentado, bem como conceder o título de residência com a devida emissão e entrega do documento com a urgência necessária.

Solicita-se a urgência na apreciação deste pedido, considerando os fundamentos expostos.".

Juntou documentos e procuração forense com poderes especiais.

*

Através de Requerimento, datado de 06.03.2025, o Requerente veio peticionar a desistência do pedido.

Apreciando e decidindo.

O regime da desistência do pedido está previsto nos artigos 283.º e seguintes do Código de Processo Civil («CPC»), aqui aplicável por força do artigo 1º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos («CPTA»).

Em princípio, o Requerente pode a todo o tempo desistir do pedido relativamente a um ou mais dos requeridos, extinguindo-se o direito que pretendia fazer valer quanto aos mesmos (cfr. artigos 283º, 285º e 288ºdo CPC).

Esta possibilidade, no entanto, tem como limite a impossibilidade de desistência sempre que esta implica a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis (art.289º do CPC). E, por outro lado, para que a desistência seja válida é necessário que respeite os requisitos previstos no artigo 290º do CPC.

Com efeito, nos termos dos artigos 283º, nº1, 285º, nº1, 286º, nº2 e 289º, nº1 a contrario todos do CPC, a desistência do pedido é livre e extingue o direito que se pretendia fazer valer, não sendo, porém, permitida quando importe a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis.

Digitalizada com CamScanner

Na desistência do pedido ora em apreço, não resulta que exista qualquer afirmação de vontade sobre direitos indisponíveis feita pelo Requerente, ora desistente, sendo a desistência processualmente tempestiva (cfr. art.283º, nº1 do CPC), apresentando-se como sendo realizada por requerimento devidamente instruído (cfr. art.290º, nº1 do CPC).

Nestes termos, quer pelo seu objeto - que se encontra na disponibilidade do desistente -, quer pela qualidade do outorgante, julga-se válida, por sentença, a requerida desistência do pedido, efetuada pelo instrumento processual apresentado, pelo que se declara extinto o direito que o Requerente pretendia fazer valer (cfr. artigo 285º, nº1 do CPC) com a consequente extinção da instância, de acordo com o disposto no artigo 277º, alínea d) do CPC.

*

II.

Fixa-se o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – Cf. artigo 306.º do CPC e artigos 31.º, n.º 4 e 34.º do CPTA.

Sem custas, devido à isenção legal objetiva – Cf. artigo 4.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento das Custas Processuais.

*

III.

DECISÃO:

Em face do exposto e nos termos das disposições legais supramencionadas, julgo válida a desistência do pedido formulada pelo Requerente, julgando-a extinta.

Sem custas, devido à isenção legal objetiva.

Digitalizada com CamScanner

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de Março de 2025.

A Juiz de Direito,

Sara Vasconcelos Maia.

Digitalizada com CamScanner